

## Artigo 5.º

**Produto das taxas**

O produto das taxas a cobrar nos termos do presente decreto-lei constitui receita da entidade competente para o acto respectivo.

## Artigo 6.º

**Alteração à Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho**

O artigo 5.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo governador civil do distrito da sede da empresa, devendo este manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.»

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei só é aplicável aos procedimentos iniciados após a data da sua entrada em vigor.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 300/2011****de 30 de Novembro**

O regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na redacção que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, prevê a aprovação de grupos e subgrupos farmacoterapêuticos participáveis em diferentes escalões de participação, mediante portaria do Ministério da Saúde.

Na sequência de proposta da Comissão de Acompanhamento do Programa Nacional de Controlo da Asma, as associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores foram incluídas no escalão B, durante um período transitório, permitindo uma avaliação adequada que demonstrasse os seus benefícios no melhor controlo da doença.

Através da Portaria n.º 289-A/2011, de 3 de Novembro, foi prorrogada a manutenção da participação transitória, permitindo melhor avaliar as indicações clínicas para as quais se justifica, entendendo a Direcção-Geral da Saúde clinicamente recomendável a manutenção de participação no escalão B das citadas associações medicamentosas a populações especiais.

Estando, no entanto, em curso a revisão do regime geral de participação do Estado no preço dos medicamentos, entende-se para já de manter a participação de que beneficiam estes medicamentos nos termos em que a mesma se verifica.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

**Artigo único**

1 — É revogada a Portaria n.º 289-A/2011, de 3 de Novembro.

2 — Mantêm-se no escalão B do anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de Setembro, as associações de antiasmáticos e ou broncodilatadores (5.1).

3 — A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 22 de Novembro de 2011.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**Diário da República Electrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750